

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAC, CONCORRENCIA Nº 002/2023

ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.709.163/0001-73, com sede a Rua Padre Agostinho Cabalero Martin, 313, Santo Antônio, CEP: 69029-120, Manaus/AM, neste ato representado pelo Sr. Adalberto Fernandes de Azevedo, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 321.293.862-53 e RG: 8083517, residente nesta cidade, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 22, do regulamento de licitações e contratos do SENAC, Apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir exposta:

I- DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o regulamento de licitações e Contratos do SENAC, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da divulgação do resultado da fase de habilitação dos documentos e dos julgamentos das propostas técnicas e comerciais.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 29/11/2023. Dessa forma, o termo inicial para apresentação do presente recurso se deu em 30/11/2023. Logo, o prazo final para apresentação da presente peça recursal, considerando que na contagem dos prazos excluem-se o dia do início e incluem-se o dia do fim, o termo final será dia 06/12/2023. Protocolando até esta data mostra-se tempestivo o presente Recurso Administrativo.

II- SINTESE FÁTICA

Em resumida síntese, trata-se de processo licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA, cujo tipo será o de MENOR PREÇO GLOBAL DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA NAVAL PARA REALIZAR A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 2 (DOIS) HANGARES FLUTUANTES PARA

Adalberto

GUARDA DAS EMBARCAÇÕES "LANCHA JOSÉ HERETIANO DA SILVA", DO SENAC/AM, E "LANCHA JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, DO SESC/AM"

Em 30/11/2023 fora divulgado resultado, onde a empresa ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, foi a empresa vencedora da concorrência., com a proposta de R\$1.921.521,98 (Um Milhão e Novecentos e Vinte e Um Mil, Quinhentos e Vinte e Um Reais e Noventa e Oito Centavos).

Todavia, a empresa declarada vencedora, não atende algumas das condições de participação do edital, a Saber:

01- Não possui Local adequado para realização dos serviços objeto do certame;

02- O responsável técnico que participou do procedimento licitatório, tem vínculo com a empresa vencedora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, (seja no curso do procedimento licitatório, pouco antes ou posterior).

Destarte, não restou outra alternativa a empresa Recorrente, senão a interposição do presente recurso administrativo.

III- DAS RAZÕES DO RECURSO AVIADO

1.0- DOS PRINCÍPIOS E NORMAS JURÍDICAS QUE DEVEM REGER ESTE PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrarmos nas razões que ensejaram a propositura deste recurso, se faz necessário enfatizar que todo e qualquer processo licitatório deve ser regido pelos "princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo."

Tal processo licitatório também deve pautar-se de acordo com as exigências estabelecidas em seu Edital e na lei nº 10.250, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 9.50, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, das Instruções Normativas SEGES/MO nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução normativa SLTI/MP nº 01, de janeiro de 2010, da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da lei nº 11.448, de 15 de junho de 2007, do decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e subsidiariamente a lei nº 8.666/93.

Ademais, deve-se destacar a importância dos agentes de compras governamentais em um procedimento licitatórios, pois são eles que estão “na linha de frente” dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

In casu, os argumentos que traremos a seguir tem como objetivo principal salvaguardar os princípios e normas discriminadas alhures, além de evidenciar a essa estimada unidade gestora que empresa declarada vencedora, descumpriu condições de participação do presente edital.

1.1- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em detida análise das documentações apresentadas pela empresa vencedora, constatou-se que sua qualificação técnica está em desacordo com o edital. **Exponho:**

Conforme discriminado no item 1.1 do Edital, o objeto da presente licitação é, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA NAVAL PARA REALIZAR A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 2 (DOIS) HANGARES FLUTUANTES PARA GUARDA DAS EMBARCAÇÕES "LANCHA JOSÉ HERETIANO DA SILVA", DO SENAC/AM, E "LANCHA JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, DO SESC/AM". vejamos:

1. OBJETO

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA NAVAL PARA REALIZAR A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 2 (DOIS) HANGARES FLUTUANTES PARA GUARDA DAS EMBARCAÇÕES "LANCHA JOSÉ HERETIANO DA SILVA", DO SENAC/AM, E "LANCHA JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, DO SESC/AM".

Aditavei

6

Mais adiante, item 2.4, o Edital assevera que poderão participar as empresas cujo o ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação (item 2.4):

valor para o seu cumprimento.

2.4. Poderão participar deste processo todas as empresas interessadas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da presente licitação, observadas as condições de habilitação, sendo vedada a participação daquelas que se apresentem sob a forma de consórcio e/ou associação de empresas.

O edital também dispõe que, como condição de habilitação, o detentor da proposta classificada em 1ª (primeiro) lugar, deverá apresentar documentação relativa à “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”.

Ocorre, que o **REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA** da empresa vencedora, possui endereço diverso de onde seria feito a execução dos serviços e, o contrato apresentando o local físico para execução da obra, **NÃO** conta nos registro de pessoa jurídica como uma de suas filiais, bem como não é possível a execução dos serviços objeto deste certame licitatório, posto que, situado em áreas de barrancos a margem do rio negro, vejamos:



A seta azul aponta a área de barrando, sendo que a parte plana estará no fundo com mais um mês de cheia.

Volnei Azevedo

4



Alcides

B

Observa-se pôs, que o local apontado pela empresa vencedora, só existe hoje, por conta da grande seca (vazante) de conhecimento notório, que ocorre no Amazonas, mais que, com o início da enchente, logo desaparecerá.

Sem dúvida, a manutenção da habilitação da empresa vencedora causará prejuízo ao erário, vez que o local apontado para execução dos serviços se mostra impossível, posto que em breve restará inundado pela enchente.

Assim, em que pese a empresa vencedora possua registro no CREA/AM, depreende-se dos autos que a empresa vencedora não possui local físico adequado para realização das obras objeto deste certame licitatório, desatendendo ao requisito da qualificação técnica, pelo que, em atenção ao item 10.9, a estimada Comissão de Licitação deve INABILITAR a empresa vencedora.

1.2- RESPONSÁVEL TÉCNICO e o VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO LICITANTE

No caso em tela, observa-se que o responsável técnico que participou da elaboração dos procedimentos licitatórios possui vínculo com a empresa vencedora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vejamos:

o art. 9º da Lei de Licitação, estabelece:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A proibição legal deriva do princípio da moralidade e da isonomia, que regem a Administração Pública, justificando-se, ainda, pelo fato de que, na licitação, todos os interessados em contratar com o Poder Público devem competir em igualdade de condições, sem quaisquer favoritismos ou discriminações.

Aldinei

No caso em tela, temos que, o responsável que participou diretamente da elaboração do certame, **Victor Gabriel dos S. Mesquita**, possui vínculo com a empresa vencedora, mantendo vínculos com a situação concreta, de modo que, por ocasião dos procedimentos licitatórios possui condições de frustrar a competitividade, vejamos:

Senac Fecomerc Sesc

Desiq.	Descrição	Verif.	Data
Embarcação:			
HANGAR SESC			
Armador:			
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC			
Título:	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO	Responsável:	Victor Gabriel dos S. Mesquita
		Nº Netuno:	1912-FLT-ETC
		Data:	12/12/2022
CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS			
		COMPRIMENTO TOTAL:	36.000 m
		BOCA MOLDADA:	9.400 m
		PONTAL MOLDADO:	1.000 m
			Revisão:
			0

Vejamos agora quem, pelo menos até os procedimentos licitatórios é o responsável técnico da empresa vencedora:



Obr: Construção da Base de Apoio as Unidades Rurais
Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), Localização na
Marina do Davi, estrada da Ponta Negra- Bairro Ponta
Negra, Manaus/AM.

Prop.: Secretaria Municipal de Saúde - semsa
CNPJ do Proprietário: 04.461.836/0001-44
End.: Estaleiro do Sandro - Rua São Sebastião, n° 15,
Compensa. CEP: 69035-070, Manaus/AM.
Autor do Proj.: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
CREA N°: 29142AM
Resp. Tec.: Victor Gabriel dos Santos Mesquita
N° da ART Executor: Am20230401260

www.crea-am.org.br

CONTRATE SEMPRE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CREA-AM



Projetos, construções e reformas.

☎ (92) 99208-9344
 @ ELP Construções e Serviços
 www.elpconstrucoes.com
 📄 CNPJ: 34.294.555/0001-05
 ✉ E-mail: elp@elpconstrucoes.com



Visite nosso site:



Prefeitura de

Manaus

SEMSA
Secretaria Municipal de Saúde

Nome da Obra:
CONSTRUÇÃO DA BASE DE APOIO AS UNIDADES RURAIS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSA) LOCALIZAÇÃO UNIDADES RURAIS, ESTRADA DA PONTA NEGRA, BAIRRO PONTA NEGRA - MANAUS/AM

Endereço da Obra:
ESTALEIRO DO SANDRO - RUA SÃO SEBASTIÃO, 15, COMPENSA, CEP: 69035-070, MANAUS/AM

Valor da Obra:
R\$ 2.089.415,12
(DOIS MILHÕES, OITENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E DOZE CENTAVOS)

Empresa Executora:
ELP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Prazo:
180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

Responsável Técnico:
VICTOR GABRIEL DOS SANTOS MESQUITA CREA/RMP/AM/29142AM-4

Corresponsável Técnico:
LUIZ PAULO GABRIEL LIMA DOS SANTOS CREA/RMP/AM/041603-4

Fiscais da Obra:
RICARDO ALMEIDA SANCHES CREA/RMP/29142AM-4

As vedações do art. 9º da Lei de Licitações, acima transcrito, visa assegurar a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes, permitindo-lhes participar da disputa em igualdade de condições

Com essa mesma linha de raciocínio, se amolda a jurisprudência dos tribunais regionais e até mesmo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

(MS 20.679/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 26/04/2017) *As vedações do art. 9º da Lei de Licitações, acima transcrito, visa assegurar a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes, permitindo-lhes participar da disputa em igualdade de condições*



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 850/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.101819/2021-36

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS e CORREGEDORIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO - EBC

1. ASSUNTO

1.1. Licitação. Participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante. Implicações disciplinares.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.2. Lei nº 8.666 de 21, de junho de 1993.

2.3. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.4. Lei nº 12.813, 16 de maio de 2013.

2.5. CGU, Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Janeiro de 2021.

2.6. PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado. Consulta. Processo nº 839610/17, de 03 de setembro de 2019. Acórdão nº 2290/19 - Tribunal Pleno; Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. (notícia - acórdão 2290/19).

5.11. Constituem-se, portanto, como regramentos gerais que podem ser aplicados de forma subsidiária com vistas à supressão de lacunas legais, como é o caso da declarada rejeição de participação em licitações por motivo de vínculo parental, quando possa resultar em situações de conflito de interesses.

5.12. Veja que não se trata de caso de suspeição (mera suspeita ou situação de dúvida), mas sim, de uma probabilidade extremada de influência negativa de agentes públicos anteriormente ou no curso de processo administrativo, ou noutras

Revisão: 08/02/2021 - 14:00h

palavras, de mácula ao procedimento por atuação em desacordo como o interesse público, em vista de uma atuação que tenha por finalidade o benefício próprio ou de terceiros.

Aldinei

STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1535119 PR 2019/0193509-0

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 19/03/2020

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVOGADO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO QUE, SIMULTANEAMENTE, DEU PARECER EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMULOU PROPOSTA COMO REPRESENTANTE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SOCIEDADE QUE SE SAGROU VENCEDORA NA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E ISONOMIA. POTENCIAL FRUSTRAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. I - Trata-se, na origem, de ação de anulação de contrato administrativo, reparação de danos ao erário e responsabilização por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Sustenta-se, em síntese, que, após apuração em inquérito civil, constatou-se que um dos réus, contratado pela Prefeitura do Município Cruz Machado à época dos fatos, emitiu parecer favorável em procedimento licitatório para a contratação de escritório de advocacia do qual é sócio administrador. II - Em sentença, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. Os réus interuseram recurso de apelação, desprovido um e provido parcialmente o outro, apenas para fins de redução da multa civil e de ajuste da aplicação dos juros de mora e correção monetária. Inconformado, um dos réu interpôs recurso especial, sustentando violação de dispositivos legais infraconstitucionais e alegando a existência de dissídio jurisprudencial. III - A referência a servidor público no **art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93** não tem o propósito de reduzir o alcance da vedação à participação em licitações. A regra do **art. 9º, III** compreende todo o grupo de pessoas que, integrando a qualquer título o corpo pessoal encarregado de promover o procedimento licitatório, encontra-se em posição de frustrar a competitividade em benefício próprio ou de terceiro. IV - Segundo os acórdãos, os atos ilícitos, imorais

Posto isso, em observância aos princípios norteadores do direito administrativo, requer da estimada Comissão de Licitação a **INABILITAÇÃO** da empresa vencedora.

2- DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

Considerando todas as inexatidões expostas nos tópicos anteriores, a empresa Recorrente pugna que Vossa Senhoria realize diligências com o objetivo de aferir a exequibilidade e a legalidade da empresa vencedora.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento do presente Recurso;
- b) A notificação da empresa Recorrida, para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (Cinco) dias.

- c) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- d) Que essa Respeitável Comissão de Licitação **RECONSIDERE** a decisão que julgou como vencedora a empresa ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, para o fim de **DECLASSIFICAR/INABILITAR**, nos termos da fundamentação supramencionada;
- e) Que sejam realizadas diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade da proposta vencedora;
- f) Caso opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos

Pede e espera deferimento.

Manaus, 06 de dezembro, de 2023

Aldinei Fernandes de Azevedo

Aldinei Fernandes de Azevedo

Advogado- OAB/AM Nº 10.642

Elias de Jesus Maciel

Eram- Estaleiro Rio Amazonas Ltda